



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 4.327, DE 2025** **(Do Sr. Reginaldo Lopes)**

Altera as Leis nº Lei nº 10.636, de 30 de dezembro de 2002 e Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001, para tratar do subsídio das tarifas de transporte público coletivo de passageiros para implementação da tarifa zero pertencente ao Sistema Nacional de Mobilidade Urbana.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE  
DESENVOLVIMENTO URBANO;  
VIAÇÃO E TRANSPORTES;  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Reginaldo Lopes**  
**PT MG**

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2025**

**(Do Sr. Reginaldo Lopes)**

Altera as Leis nº Lei nº 10.636, de 30 de dezembro de 2002 e Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001, para tratar do subsídio das tarifas de transporte público coletivo de passageiros para implementação da tarifa zero pertencente ao Sistema Nacional de Mobilidade Urbana.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O art. 6º da Lei nº 10.636, de 30 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 6º - A aplicação dos recursos da Cide no pagamento de subsídios às tarifas de transporte público coletivo de passageiros e nos programas de infraestrutura de transportes terá como objetivos essenciais a modicidade tarifária do transporte público coletivo de passageiros, a redução do consumo de combustíveis automotivos, o atendimento mais econômico da demanda de transporte de pessoas e bens, o desenvolvimento de projetos de infraestrutura cicloviária, a implantação de ciclovias e ciclofaixas, a segurança e o conforto dos usuários, a diminuição do tempo de deslocamento dos usuários do transporte público coletivo, a melhoria da qualidade de vida da população, a redução das deseconomias dos centros urbanos e a menor participação dos fretes e dos custos portuários e de outros terminais na composição final dos preços dos produtos de consumo interno e de exportação.*

*§ 1º - Pelo menos 60% (sessenta por cento) dos recursos arrecadados pela Cide devem ser aplicados nas áreas urbanas. ” (NR)*

*§ 2º- A União destinará 60% (sessenta por cento) do produto da arrecadação da Cide Combustíveis que lhe cabe, após descontada a parcela de 29% (vinte e nove por cento) da arrecadação total destinada aos Estados e Distrito Federal, ao pagamento de subsídios às tarifas de transporte público coletivo de passageiros, nos termos do artigo 177, § 4º, inciso II, alínea “d” da CF, que*

Apresentação: 29/08/2025 18:22:20.987 - Mesa

PL n.4327/2025



\* C D 2 5 6 2 4 0 6 1 2 3 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Reginaldo Lopes**  
**PT MG**

*serão distribuídos ao Distrito Federal e aos Municípios que dispõem de serviços de transporte público coletivo regulamentados, proporcionalmente a população residente em cada ente federativo, mediante prévia habilitação.*

*§ 3º - Nos casos de Municípios pertencentes a regiões metropolitanas que, além dos sistemas de transporte público coletivo próprio, são atendidos por sistemas de transporte intermunicipal de caráter urbano, geridos pelo respectivo Estado, 20 % (vinte por cento) do valor destinado a cada Município, nos termos do § 2º, será retido pela União e repassado ao Estado responsável pela gestão do serviço.*

*§ 4º - A distribuição dos recursos, previsto no § 2º, utilizará a estimativa populacional mais atualizada do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.*

Art. 2º. Para efeitos desta lei considera-se transporte coletivo urbano o transporte público não individual realizado em áreas urbanas e metropolitanas, como ônibus, metrô, trens e hidroviários que visa atender às necessidades diárias de deslocamento dos cidadãos para garantir acesso a trabalho, atividades econômicas e desenvolvimento social nas cidades.

Art. 3º. O art. 1º da Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 1º.....*

*§ 1º .....*

*V - pagamento de subsídios a tarifa zero de transporte público coletivo de passageiros. ....*

*.....*

*§ 3º - No âmbito da eventual ação prevista no inciso V do caput deste artigo, revestida de caráter discricionário, o produto da arrecadação das operações de que trata o art. 3º desta Lei será aplicado prioritariamente nos Municípios com*





# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## Gabinete do Deputado Reginaldo Lopes PT MG

*programa de modicidade tarifária que garanta a redução de tarifas para os usuários, nos termos da regulamentação do Poder Executivo. ” (NR)*

*§ 4º - Para o cumprimento do disposto no § 3º, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, ao se habilitarem para receber da União os recursos da Cide Combustíveis destinados aos subsídios às tarifas de transporte público coletivo, deverão apresentar declaração expressa do chefe do Poder Executivo com o compromisso de implementação da redução da tarifa pública do sistema de transporte público coletivo sob a sua gestão para garantir a gratuidade no transporte público.*

*§ 5º - Nos casos de entes federados que possuem sob a sua gestão mais de um sistema de transporte público coletivo, a União deverá repassar os recursos destinados aos subsídios às tarifas de transporte público coletivo de forma destacada e separada por sistema de transporte, a fim de garantir o controle e a transparência do disposto no § 4º.*

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor após decorrido 90 dias da sua publicação.

### JUSTIFICATIVA

O financiamento do transporte público é uma pauta recorrente entre o Poder Público Federal, os Estados e os Municípios. A Constituição Federal garante o transporte como um direito social, que funciona como porta de acesso a outros direitos, como saúde, educação e lazer. Além disso, é o meio utilizado pela população

Atualmente, alguns municípios já optaram por subsidiar, total ou parcialmente, as tarifas de transporte em seus perímetros urbanos, semiurbanos e metropolitanos. Segundo dados da Associação Nacional das Empresas de Transporte Urbano (NTU), o Brasil conta com 106 cidades que adotam a chamada tarifa zero, ou seja, cujo custo de operação é totalmente financiado pelo Poder Público Municipal. Contudo, apenas 31 dessas cidades possuem uma população superior a 50 mil habitantes. Ainda de acordo com a entidade, a implementação da tarifa zero provocou a necessidade de ampliar a oferta de transporte público, através da inclusão de novos veículos na frota, devido ao aumento no número de usuários. Isso evidencia que parte da população





# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## Gabinete do Deputado Reginaldo Lopes

### PT MG

significativa da população necessita utilizar o transporte público e sem programas como o tarifa zero não consegue utilizar.

No Brasil, segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), existem 2.703 municípios atendidos por sistemas organizados de transporte público por ônibus. Desses, 583 municípios têm mais de 50 mil habitantes. Ao longo dos anos, foram criadas leis federais externas a atender segmentos mais vulneráveis da sociedade, como idosos, pessoas com deficiência e jovens carentes. O acesso gratuito ao transporte para esses grupos é fundamental para garantir seus direitos e promover uma maior dignidade

A Emenda Constitucional nº 132/2024, que alterou o Sistema Tributário Nacional, trouxe a possibilidade de utilizar a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE) como ferramenta de financiamento do transporte público. A criação de uma nova fonte de custo amplia as possibilidades de oferecer um atendimento mais amplo e irrestrito à população, permitindo a implementação do transporte público tarifa zero em âmbito nacional.

A mobilidade urbana precisa ser revista. O modelo atual, que favorece o transporte privado em detrimento do transporte coletivo, deve ser desestimulado, especialmente para garantir acesso a população socialmente vulnerável.

Regulamentar o que já está previsto na Constituição Federal pode gerar benefícios para os municípios e para toda a população, promovendo um acesso mais equitativo e uma logística urbana mais dinâmica para as cidades brasileiras.

O programa tarifa zero é fundamental, porque o direito de ir e vir não tem preço!

Brasília, sala das Comissões, 2025.

---

REGINALDO LOPES

DEPUTADO FEDERAL





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Reginaldo Lopes**  
**PT MG**

(PT/MG)

Apresentação: 29/08/2025 18:22:20.987 - Mesa

PL n.4327/2025



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256240612300>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Reginaldo Lopes



\* CD 256240612300 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

<b>LEI Nº 10.636, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2002</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2002-1230;10636">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2002-1230;10636</a>
<b>CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:198810-05;1988">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:198810-05;1988</a>
<b>LEI Nº 10.336, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2001</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2001-1219;10336">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2001-1219;10336</a>

**FIM DO DOCUMENTO**